

FEMINICÍDIO DURANTE A GESTAÇÃO *VERSUS* ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO COM RESULTADO MORTE DA GESTANTE.

Fernanda da Silva Artuzo Rodrigues ¹

Jeferson dos Reis Pessoa Junior²

RESUMO

Com o recente advento da Lei Ordinária n.º 13.104 de 2015, este artigo visa contribuir com os estudos jurídicos que abarcarão os principais efeitos da qualificadora do crime de homicídio quando praticado contra a mulher por razões do gênero feminino que é chamado de feminicídio. De início analisaremos a crescente proteção recebida pela mulher no ordenamento jurídico. Em seguida, estudaremos a inspiração para criação da lei do feminicídio e qual a proteção ela trouxe para a mulher. E por fim, a grande celeuma criada frente ao feminicídio quando a mulher está grávida frente à qualificadora do aborto com resultado morte da mulher.

Palavras-chave: Feminicídio. Homicídio. Aborto com resultado morte. Qualificadora do aborto. Aumento de pena.

ABSTRACT

With the recent advent of the 2015 Ordinary Law No. 13,104, this article aims to contribute to the legal studies that will cover the main purpose of qualifying the crime of murder when committed against women for reasons of female genres which is called femicide. At first we analyze the growing protection received by women in the legal system. Then we study the inspiration about law of femicide creation and what protection it brought to the woman. Finally, the stir created against the femicide when a woman is pregnant against abortion qualifying with the result woman's death.

Keywords: Femicide. Murder. Abortion with death result. Qualifying abortion. Increased penalty.

¹Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Email: <fernanda.artuzo@hotmail.com>.

² Professor do UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande e Analista Judiciário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela ESDUD/UNIRONDON. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso. E-mail: jefersonpjuniior@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O homicídio tutela o bem jurídico mais precioso para a humanidade, a vida, que é inclusive a primeira garantia dada em nossa Constituição. Está presente no artigo 121 do Código Penal, mas não só nele, a vida humana é tutelada desde sua concepção e encontra previsão nos artigos 124 e seguintes do código penal, quando vemos tutelada também a vida intrauterina através do crime de aborto.

O feminicídio não se fazia presente em nosso ordenamento jurídico até o advento da Lei 13.104 de 2015, apenas era previsto o crime de homicídio, mas não havia uma qualificadora específica que oferecia proteção jurídica à mulher em razão do gênero feminino.

Com o advento da lei já podemos encontrar doutrinadores discorrendo sobre o assunto em seus livros e também alguns artigos em sites especializados na internet que definem o crime de feminicídio.

Há um ponto da Lei 13.104 de 2015 que foi pouco abordado e ainda gera dúvidas, é o fato de ela ter acrescentado ao artigo 121 do Código Penal o §7º, inciso I como causa de aumento de pena pelo feminicídio praticado durante a gestante, que se contrapõe a norma já prevista no código penal em seu artigo 127 que prevê a qualificadora do aborto provocado por terceiro com resultado morte da gestante.

Tornou-se necessária minuciosa pesquisa em doutrinas, jurisprudências e no próprio ordenamento para concluirmos qual das duas normas devem ser aplicadas ao caso concreto quando acontece o homicídio de uma mulher grávida.

Esta autora observa latente necessidade em tal esclarecimento devido ao fato de nosso ordenamento jurídico adotar a teoria da imputação subjetiva, ou seja, aquela que está diretamente ligada a vontade delitiva do agente.

Outro importante motivador da confecção do presente artigo é o fato de ser vedada a ocorrência do princípio do *ne bis in idem*, que para Israel Domingos Jorio, trata-se “de que uma mesma circunstância não deverá ser valorada em mais de um momento ou em mais de uma fase que compõem o sistema trifásico estabelecido pelo art. 68 do Código Penal.” (JORIO, 2006a).

A mulher vem recebendo nas últimas décadas especial tratamento do ordenamento jurídico pátrio, como por exemplo, a Lei Maria da Penha, Lei 11.340 de 2006 e por último a lei do feminicídio, Lei 13.104 de 2015, ambas reforçando normas já existentes com tratamento específico e mais severo para quando esses fatos são praticados contra mulheres.

Acredita-se que a pesquisa sobre o tema será de grande valia para toda classe acadêmica, operadores do direito e o público em geral, que poderá ter melhor compreensão da correta

aplicação das normas jurídicas a cada caso concreto e a sociedade em geral poderá se beneficiar pelo fato de existirem mais advogados preparados e conhecedores da correta aplicação das normas.

2. O HOMICÍDIO

A primeira garantia oferecida pela Constituição da República é a garantia à inviolabilidade do direito à vida, explícito no art. 5º, “caput” da Constituição Federal. Tão grande é a preocupação desse bem juridicamente tutelado que, “o legislador protege a pessoa humana desde a sua formação. Assim a tutela penal ocorre antes mesmo do nascimento, por intermédio da descrição legal do crime de aborto.” (JESUS, 2013a, p.45).

A proteção jurídica dessa garantia se estende por toda a vida do indivíduo, e encontra-se expressa em nosso ordenamento no art. 121 do Código Penal quando descreve o crime de homicídio, que diz: “Matar alguém: Pena – reclusão, de seis a vinte anos (...)” (BRASIL, 1940). Tal descrição do tipo penal não deixa dúvidas em relação a proibição de tirar a vida de outrem.

Conceito de homicídio pode ser definido como sendo “a eliminação da vida humana extrauterina praticada por outra pessoa. (...) se for eliminação da vida intra-uterina, o crime praticado será aborto.” (MAGGIO, 2015a, p. 53)

O crime de aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento está previsto no Código Penal em seu art. 124, já o aborto provocado por terceiro encontra previsão no art. 125 do mesmo diploma legal. Para análise do nosso artigo interessa-nos a forma qualificada de aborto provocado por terceiro quando tem como consequência a morte da gestante, disposto no art. 127 do Código Penal.

O homicídio tem como objeto jurídico “a preservação da vida humana extrauterina” (MAGGIO, 2015b, p. 54). E a classificação doutrinária o traz como sendo “crime comum, material, simples, de dano, instantâneo e de forma livre.” (JESUS, 2013b, p. 51).

Segundo Damásio Evangelista de Jesus (JESUS, 2012b, p. 228/236), o homicídio é um crime *comum*, pois pode ser cometido por qualquer pessoa, é *material*, porque, “o tipo menciona a conduta e o evento, exigindo a sua produção para a consumação”. Trata-se de um crime *simples* porque “apresenta tipo penal único.” Também se classifica como crime de *dano* que “são os que só se consomem com a efetiva lesão do bem jurídico.” e como “crime *instantâneo* é o que se completa num só momento. A consumação se dá num determinado

instante, sem continuidade temporal”, e por fim, é um crime de *forma livre* tem em vista que o resultado pode ser obtido por qualquer meio ou comportamento.

3. A PROTEÇÃO DA MULHER EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

Orientado pelo princípio da legalidade em conjunto com o princípio da especialidade que se traduzem como sendo “Princípio constitucional que consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, abarcando o princípio da especialidade” (DINIZ, 2010, p. 313), o legislador se viu pressionado, ou até mesmo, obrigado a dar um tratamento diferenciado à mulher em nosso ordenamento, criando leis processuais e penais que dão proteção específica à mulher.

Outro ponto fundamental que orienta o legislador para a criação dessas leis é o mapa da violência realizada contra a mulher no âmbito da violência doméstica ou familiar, ou pela razão do gênero feminino.

Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Sangari, com base nos dados do Sistema Único de Saúde, denominada Mapa da Violência no Brasil 2012, demonstrou que entre 1997 e 2007, 41.532 mulheres foram assassinadas no Brasil; ou seja, em média 10 mulheres foram assassinadas por dia, ou ainda, 4,2 assassinatos por 100 mil habitantes. (MELLO, 2015)

Para dar início a proteção diferenciada da mulher o Brasil editou o Decreto nº1973 no ano de 1996, promulgando a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, que em seu art. 1º diz: “Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico a mulher, tanto no âmbito público como no privado”.

Dando continuidade à proteção da mulher no ordenamento jurídico o Brasil publica a Lei nº 11.340 em 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que tem o propósito de:

“Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.” (BRASIL, 2006).

Havia ainda uma lacuna na legislação, uma necessidade de leis mais rígidas, conforme explica o Juiz Federal Márcio André Lopes Cavalcante.

“A Lei Maria da Penha não traz um rol de crimes em seu texto. Esse não foi seu objetivo. A Lei nº 11.340/2006 trouxe regras processuais instituídas para proteger a mulher vítima de violência doméstica, mas sem tipificar novas condutas, salvo uma pequena alteração feita no art. 129 do CP.” (CAVALCANTE, 2015).

Foi então que recentemente entrou em vigor a Lei nº 13.104/15 que altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

4. FEMICÍDIO E FEMINICÍDIO

Existe grande diferença para o mundo jurídico entre os termos femicídio e feminicídio, veremos breve explicação dada por Maggio, (2015a, p. 96).

“Femicídio é a morte de pessoas do sexo feminino, decorrente de uma conduta criminosa que pode caracterizar um homicídio, culposo (simples ou qualificado) ou doloso (simples, privilegiado ou qualificado). No entanto, este delito é cometido sem nenhum vínculo com a violência doméstica ou em razão de discriminação à condição de mulher, ou seja, o sexo da vítima não constitui nenhuma espécie de motivação do crime, sendo, portanto, juridicamente irrelevante.”

O homicídio praticado contra mulher por razão da condição de sexo feminino, ocorrendo no contexto da violência doméstica e familiar ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher é tratado pela nomenclatura de feminicídio conforme continua explicando Maggio, (2015b, p.96).

“Feminicídio (objeto do presente estudo) é a morte de mulher (praticada pelo homem ou por outra mulher), motivada por razões da condição de sexo feminino da vítima. Mas isto não é o suficiente, visto que o legislador, por meio de norma explicativa, esclarece: ‘Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher’ (CP, art. 121, §2º-A, incisos I e II), com a redação dada pela referida Lei 13.104/2015.”

5. A LEI Nº 13.104/2015 – LEI DO FEMINICÍDIO

O feminicídio foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2015 através da Lei nº. 13.104, que teve início no Senado Federal através do Projeto de Lei nº 292 de 2013 da CPMI – Violência contra a mulher no Brasil e se justificou em vários motivos,

dentre eles, estimativas da ONU em relação á quantidade de mulheres assassinadas no mundo e no Brasil. Outro importante motivo foi a 7ª posição mundial ocupada pelo Brasil em relação a assassinatos de mulheres, segundo a ONU. Essa justificação nos relata ainda sobre o surgimento do termo feminicídio no cenário internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos o utilizou em 2009 quando reconheceu que o Estado mexicano tinha responsabilidade pelos assassinatos ocorridos em Ciudad Juarez, no Estado de Chihuahua (BRASIL, 2013).

Já em relação a documento internacional foi citado pela primeira vez nas Conclusões Acordadas da 57ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher da ONU em 2013. Foi esse documento que fez uma expressa recomendação aos países membros para “reforçar a legislação nacional, onde apropriado, para punir assassinatos violentos de mulheres e meninas relacionados a gênero” (BRASIL, 2013).

A justificação dessa lei, continua nos explicando sobre:

“A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido ‘crime passional’.” (BRASIL, 2013).

A Lei 13.104 de 2015 trata de uma qualificadora acrescida ao crime de homicídio, uma causa de aumento de pena se a morte é praticada durante a gravidez e também alterou a lei dos crimes hediondos para dar tal tratamento ao feminicídio.

Quanto à descrição do tipo penal a Lei 13.104 deixa claro:

Art.121 (...)
Homicídio qualificado
§2º Se o homicídio é cometido: (...)
VI – contra mulher por razões da condição de sexo feminino (BRASIL, 2015).

Para não gerar dúvidas aos operadores do direito, a própria lei nos dá a definição do termo razões do sexo feminino em seu §2º-A: “Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.”.

Para Capez, (2016a, p. 88/89) “Feminicídio é o homicídio doloso praticado contra a mulher por ‘razões da condição de sexo feminino’, ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima por ser mulher (...).”.

Ainda destaca a importância de citar que a qualificadora do feminicídio diz respeito ao dolo do agente, ou seja, sua razão interna, logo se trata de qualificadora de natureza subjetiva, não é objetiva porque não tem relação com o meio de execução da morte da vítima. Conclui então que não pode haver feminicídio privilegiado, “pois só se admite crime de homicídio qualificado-privilegiado quando a qualificadora por de natureza objetiva”.

O referido diploma legal acrescentou o §7º aos casos de aumento de pena em caso de a mulher estar grávida. “Art. 121, (...) §7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I – durante a gestação ou nos 03 (três) meses posteriores ao parto; (...)” (BRASIL, 2015).

Capez, (2016b, p. 89) assevera que basta a leitura do diploma para justificar o aumento de pena devido ao alto grau de reprovabilidade de tal conduta.

Para concluir, a Lei do feminicídio ainda alterou a Lei nº. 8.072 de 90 – Lei dos crimes hediondos, acrescentando em seu art. 1º o homicídio qualificado pelo feminicídio.

6. A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELO FEMINICÍDIO PRATICADO DURANTE A GESTAÇÃO *VERSUS* A QUALIFICADORA DO ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO COM RESULTADO MORTE DA GESTANTE.

No Código Penal há dois diplomas legais que podem causar divergência entre si, trata-se do homicídio contra uma mulher grávida, pois o Art. 121, §7º, I do Código Penal trata do aumento de pena do feminicídio praticado durante a gestação e o art. 127 do mesmo diploma trata de uma causa de aumento na prática do aborto que tem com consequência a morte da gestante.

No caso concreto, quando há morte da grávida e também do feto, como seria tipificada tal conduta?

Para responder a esse dilema deve-se analisar o dolo do agente, já que no ordenamento jurídico brasileiro não se admite a imputação objetiva, somente a subjetiva que é fruto da análise de vontade do agente.

Em seu artigo 18, inciso I, o Código Penal descreve crime doloso como sendo: “doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;”. A doutrina ensina que:

É aceita a teoria da vontade. Dolo não é simples representação do resultado, o que constitui um simples acontecimento psicológico. Exige a representação e vontade, sendo que esta pressupõe aquela, pois o querer não se movimenta sem a representação do que se deseja. (JESUS, 2012g, p.328)

É necessário extrair veridicamente a vontade delitiva do agente, se o mesmo tinha o dolo de provocar apenas o aborto e como consequência desse ato, alheio a sua vontade, a gestante vem a óbito se enquadra na majorante do art. 127, do Código Penal, em combinação com o art.125 se agiu sem o consentimento dela ou em combinação com o art. 126 se a ação se deu com o consentimento, todos do mesmo diploma legal.

Outra opção é quando o agente comete homicídio contra a mulher grávida por razões da condição do sexo feminino. Nesse caso teremos duas vertentes.

A primeira é quando o agente **não tinha** conhecimento do estado de gravidez da vítima, será imputado somente o crime de homicídio qualificado pelo feminicídio do art. 121, VI. Não lhe será imputada a majorante do art. 121, §7º, I pelo fato do ordenamento jurídico somente imputar o crime baseado na teoria da imputação subjetiva, conforme descrito acima.

A segunda é quando o agente **tinha** conhecimento do estado de gravidez da vítima, ou seja, fazia parte da sua vontade delitiva ceifar a vida da gestante e da criança em seu ventre, ou era notório o estado de gravidez, deveria ser imputado no crime de homicídio qualificado pelo feminicídio do art. 121, §2º, VI com o aumento de pena pelo fato da mulher estar grávida, contido no art. 121, §7º, I e ainda, em concurso formal com o crime de aborto consumado sem o consentimento da gestante, artigo 125 do Código Penal.

Porém, no caso da segunda opção, estaríamos diante do princípio do *ne bis in idem*, “princípio que possui duplo significado: 1º) processual: ninguém pode ser processado e julgado duas vezes pelo mesmo fato delituoso. 2º) penal material: ninguém pode sofrer duas penas em face do mesmo crime.” (BARROS, 2015a)

Para Israel Domingos Jorio, o referido princípio já tem entendimento consolidado “de que uma mesma circunstância não deverá ser valorada em mais de um momento ou em mais de uma faz fases que compõem o sistema trifásico estabelecido pelo art. 68 do Código Penal.” (JORIO, 2006b). E também, para melhor compreensão da impossibilidade de aplicação *do ne bis in idem*, didaticamente exemplifica:

É certo que, já há muito tempo, não se admite, por exemplo, o reconhecimento de uma circunstância agravante que funcione como elemento constitutivo, como qualificadora ou como majorante (causa de aumento) do delito. Não é aceitável, neste sentido, o reconhecimento da agravante “com emprego de fogo” para o crime de incêndio (art. 250, CP); ou “contra mulher grávida” (art. 61, II, “h”, CP) para aumento de pena do crime de aborto, eis que a gravidez é pressuposto lógico para a própria possibilidade da interrupção da vida intrauterina. Do mesmo modo, não se tolera que o homicídio qualificado pelo “motivo fútil” (art. 121, §2º, II, CP) sofra a agravação genérica do art. 61, II, “a” do CP; ou que o crime contra a liberdade sexual praticado contra descendente, que já sofre majoração da pena por força do art. 226, II, seja, pelo mesmo fato, genericamente agravado (art. 61, II, “e”, CP). (JORIO, 2006c).

Francisco Dirceu Barros defende ainda que jamais seria possível a aplicação do caso de aumento de pena do crime de feminicídio durante a gravidez do art. 121, §7º, I para não incorrer no princípio do *ne bis in idem* “pois ao matar ou tentar matar uma mulher grávida pagaria duas vezes pela majorante e pelo crime de aborto.” (BARROS, 2015b).

Voltando ao questionamento celeumático deixado acima: No caso concreto de homicídio consumado cometido contra mulher (feminicídio) grávida, como seria tipificada tal conduta? Concordo com Francisco Dirceu Barros que, em respeito ao princípio do *ne bis in idem*, estaríamos sempre diante do concurso formal de crimes entre o feminicídio e o crime de aborto, sem consentimento da gestante, ficando afastada o caso de aumento de pena do art. 121, §7º, I.

Então o agente incorrerá, nesse caso, no crime de homicídio consumado, qualificado pelo feminicídio, previsto no artigo 121, §2º, IV do Código penal em concurso formal, previsto no artigo 70 do Código Penal, com o crime de aborto sem o consentimento da gestante que encontra amparo no artigo 125 do Código Penal.

Vemos então a que “em nenhuma hipótese é juridicamente possível a aplicação da majorante da primeira parte do artigo 121, §7º, I, do Código Penal.” (BARROS, 2015c).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho visou contribuir com os estudos sobre os aspectos gerais da Lei nº. 13.104 de 2015 e ainda, de forma fundamentada, apontar argumentos que demonstrem a aplicação ineficaz da causa de aumento de pena do artigo 121, §7º, I do Código Penal Brasileiro.

O ordenamento jurídico brasileiro não admite a imputação objetiva, o que torna necessário a análise do dolo do agente no momento do crime para só então encontrarmos a tipificação correta para o delito cometido, ou seja, precisamos saber se a vontade do agente era a de praticar o aborto, com ou sem consentimento da gestante e por motivos alheios a sua vontade ela vem a óbito ou se a vontade delitiva era de cometer homicídio por razões do sexo feminino.

Depois de extrairmos a vontade do agente, concluirmos pela tipificação de homicídio por razões do sexo feminino do artigo 121, §2º, IV do Código Penal, se a mulher estiver grávida, não haverá possibilidade jurídica de aplicar, além da qualificadora do feminicídio, a causa de aumento de pena do mesmo artigo em seu §7º, inciso I, por conta do princípio do *ne bis in idem*.

É nesse princípio que encontramos fundamento para afirmar que não será possível a aplicação ao caso concreto da causa de aumento de pena do feminicídio quando a mulher está grávida. Sempre encontraremos correto amparo no concurso formal de crimes entre o feminicídio e o crime de aborto, *com* ou *sem* consentimento da gestante.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Francisco Dirceu. **Estudo completo do feminicídio**. Disponível em <<http://www.impetus.com.br/artigo/876>>. Acesso em: 01 de março de 2016.

BRASIL, Decreto nº 1973, de 1º de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em: 07 de jun. de 2016.

BRASIL, Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 19 de mar. de 2016.

BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 19 de abr. de 2016.

BRASIL, **Projeto de Lei do Senado nº 292 de 2013 (da CPMI – Violência contra a mulher no Brasil)**. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=133307&tp=1>>. Acesso em: 20 de abr. de 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 2, parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212) / Fernando Capez**. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao tipo penal do feminicídio (art. 121, §2º, VI, do CP)**. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>>. Acesso em: 01 de mar. de 2016.

CONVENÇÃO Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>> Acesso em: 19 de abr. de 2016.

DINIZ, Maria Helena; **Dicionário jurídico universitário / Maria Helena Diniz**. São Paulo : Saraiva, 2010.

JESUS, **Damásio de. Direito Penal, volume I : parte geral / Damásio de Jesus** – 33. Ed – São Paulo : Saraiva, 2012

JORIO, Israel Domingos. **Princípio do “non bis in idem”**: Revista Jus Navegandi, Teresina, ano 11. N. 1161, 5 set. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8884/principio-do-non-bis-in-idem>>. Acesso em: 7 de jun. 2016.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Curso de Direito Penal: parte especial (arts. 121 a 212) / Vicente de Paula Rodrigues Maggio; participação especial de Luiz Flávio Gomes**. – Salvador: Ed. JusPoivm, 2015.

MELLO, Adriana Ramos de. Femicídio: **Breves comentários à Lei 13.104/15, 2015**. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/feminicidio-breves-comentarios-a-lei-12-10415>> Acesso em: 01 de mar. 2016.